



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035690-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MÁRCIA HESSEL, é agravado IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9047

Agravo de Instrumento nº 2035690-85.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Márcia Hessel

Agravado: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Tatuí

Juiz(a): Dr./Dra. Rubens Petersen Neto

Agravo de instrumento. Ação de imissão de posse. Decisão que indeferiu o pedido de o pedido de suspensão da determinação de desocupação do imóvel em razão da existência de ação de usucapião. Recurso da requerida. Não acolhimento. Pretensão de rediscussão de matérias já acobertadas pelo trânsito em julgado. Impossibilidade de suspensão do incidente para que se aguarde a solução da ação de usucapião. Demanda foi julgada improcedente. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida em face da r. decisão de fls. 967 (origem), nos autos da ação de imissão de posse, que indeferiu o pedido de suspensão da determinação de desocupação do imóvel em razão da existência de ação de usucapião em trâmite, tendo em vista que *“visa discutir questão já decidida nos autos e acobertada pelo trânsito em julgado”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz a necessidade de suspensão da ordem de imissão na posse e de desocupação do imóvel, tendo em vista a existência de ação de usucapião em tramite (nº 1005708-19.2022.8.26.0624). Aponta que trata-se de prejudicialidade externa, sendo imprescindível a suspensão do pedido de desocupação até o trânsito em julgado do processo de usucapião.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 27.

Contraminuta, fls. 31/45.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 47/49.

É o relatório.

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela agravada em face da agravante, referente ao imóvel situado na Rua Onze de Agosto, nº 694, nesta cidade e Comarca de Tatuí, adquirido pela requerente por meio de disposição testamentária.

A demanda foi julgada procedente para imitir a autora na posse do imóvel, condenando-se a ré a desocupá-lo voluntariamente no prazo de 60 dias. (fls. 242/246).

Em petição posterior (fls. 947/948, origem), a parte autora informou o ajuizamento da ação de usucapião extraordinário, sob nº 1005708-19.2022.8.26.0624. Pleiteou a suspensão do pedido de desocupação do imóvel, até o trânsito em julgado da referida ação.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

Fls. 947/948: Em síntese, pretende a requerida a suspensão da determinação de desocupação do imóvel, afirmando que há ação de Usucapião em trâmite por esta Vara (Proc. 1005708-19.2022.8.26.0624), tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 66.267 do CRI local, na qual Márcia Hessel figura como requerente.

Pois bem. Verifica-se que a requerida, por petição de fls. 947/948, visa discutir questão já decidida nos autos e acobertada pelo trânsito em julgado (fls. 940).

Dessa forma, não havendo que se falar em reanálise daquilo que já foi decidido, inclusive pelas instâncias superiores, INDEFIRO o pedido formulado pela requerida, mantendo-se a determinação exarada no despacho de fls. 942.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, não haveria como

se falar em suspensão da presente demanda enquanto se aguarda a solução da ação de usucapião.

A r. sentença de fls. 242/246, proferida em março de 2021, determinou expressamente a ré que desocupe o imóvel objeto da lide, nestes termos:

“(...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para imitir a autora SANTA CASA DEMISERICÓRDIA DE TATUI na posse imóvel situado à Rua Onze de Agosto, nº 694, nesta cidade e Comarca de Tatuí/SP, cuja matrícula leva o número 66.267, no CRI local. CONDENO, pois, a ré a desocupar o imóvel voluntariamente e às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, fica a autora autorizada a utilizar de força policial para efetivar sua reintegração.”.

Contra a referida sentença, foi interposto o recurso de Apelação (fls. 248/285), o qual foi julgado improcedente às fls. 892/898, restando assim ementada:

“Apelação. Imissão na posse. Preliminares de impossibilidade de efetivação da imissão na posse, juntada de documentos, cerceamento de defesa e revogação da tutela de urgência, afastadas. Propriedade devidamente comprovada pela autora. Direito da requerente ser imitada na posse. Reconhecimento. Aquisição do imóvel pela ré, mediante prescrição aquisitiva. Inocorrência. Ausência dos requisitos autorizadores da usucapião. Inexistência de direito real de habitação. Recurso não provido.”.

Interposto Recurso Especial (fls. 901/919), este foi inadmitido e Agravo em Recurso Especial não conhecido, inclusive com o trânsito em julgado em 24 de outubro de 2024 (fls. 940, origem).

Com efeito, as matérias trazidas já foram objeto de análise na ação de conhecimento e não poderiam ser novamente deduzidas após o trânsito em julgado, eis que preclusas.

Portanto, a pretensão de suspensão do presente feito não comporta acolhimento, sendo de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator